



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0007900-03.2006.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Miriam Celeste Marinho de Melo

Advogados : Alexei Ramos de Amorim e outros

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelada : Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros

Advogado : Luiz Bruno Veloso Lucena

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXCLUSÃO DE UMA DAS PARTES DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DOS APELOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Tendo a decisão que extingue parcialmente o feito caráter interlocutório, já que não encerra o procedimento na primeira instância, deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, pois nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, por decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através da Curadoria do Patrimônio Público de Campina Grande, ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, em face de **Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros**, ex-Prefeita do Município de Campina Grande, e **Miriam Celeste Marinho de Melo**, ex-Secretária Municipal de Administração do aludido município, narrando a prática de atos de improbidade administrativa, apurados no Inquérito Civil Público nº 34/2005.

Na peça vestibular, asseverou o representante do Ministério Público que a ex-Gestora firmou um contrato de empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, para concessão de crédito no importe de R\$ 9.000,34 (nove mil e trinta e quatro centavos), a ser quitado em 14 (quatorze) parcelas, por meio de desconto em folha de pagamento. Todavia, não obstante a informação da instituição bancária, noticiando que o empréstimo foi devidamente quitado, através

de regular inclusão no repasse mensal por parte do ente municipal, constatou-se das fichas financeiras da ex-Prefeita que não houve desconto dos valores alusivos às parcelas do referido débito em sua remuneração, razão pela qual o *Parquet* concluiu que o empréstimo foi liquidado pelo erário público.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente Ação Civil Pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92.

Recebimento da inicial, fls. 161/162.

Contestações apresentadas por **Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros** e **Miriam Celeste Marinho de Melo**, fls. 173/177 e fls. 195/203, respectivamente, rebatendo os termos da exordial e pugnando, ao final, pela improcedência dos pleitos autorais.

O Juiz *a quo* extinguiu a lide em face da ex-prefeita, **Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros** e determinou o prosseguimento da ação em relação a **Miriam Celeste Marinho de Melo**, nos seguintes termos, fls. 333/341:

Ante o exposto, do mais que autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, adotando como fundamento o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, nos termos do art. 17, §§ 8º e 11, da Lei nº 8.429/92, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem resolução de mérito, na forma legal, com relação à promovida COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, devendo a ação prosseguir contra a promovida MIRIAM CELESTE MARINHO DE MELO.

Com isso, revogo a decisão de fls. 99 com relação à

indisponibilidade dos bens da promovida Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros.

Inconformados com o teor do édito judicial, **Miriam Celeste Marinho de Melo** e o **Ministério Público do Estado da Paraíba** interpuseram **Apelações**, fls. 345/355 e fls. 357/370, respectivamente.

Em suas razões, **Miriam Celeste Marinho de Melo** postula pela anulação da decisão ou sua reforma, haja vista o Magistrado singular ter excluído a ex-Gestora, em virtude da mesma ser agente político e não poder responder a processo com base na Lei de Improbidade Administrativa, quando a ex-Secretária de Administração do município também é considerada agente político, porquanto houve afronta aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. De outra banda, aduz a impossibilidade de exclusão da ex-Prefeita, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento contrário à decisão exarada pelo Juiz de primeiro grau.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por sua vez, alega, em suas razões recursais, que a Lei de Improbidade Administrativa trata de ilícitos civis praticados por agente públicos, não se confundindo com eventuais ilícitos penais previstos no Decreto-Lei nº 201/67. Outrossim, argumenta a existência de conteúdo probante acerca da conduta realizada pelas promovidas.

Contrarrazões ofertadas por **Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros**, fls. 373/375, expondo, em resumo, a inexistência de pressupostos normativos necessários à aplicação das sanções elencadas na Lei nº 8.429/92.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 381/385, opinou pelo provimento dos apelos e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Contrarrazões forcejadas pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, fls. 391/407, asseverando, em suma, que os agentes políticos podem ser sujeitos ativos de atos ímprobos, pois a Lei nº 8.429/92 não fez qualquer ressalva ou diferenciação acerca da temática abordada, não cabendo, assim, ao intérprete distinguir.

A **Procuradoria de Justiça**, fl. 414, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, ratificou os termos da manifestação anterior emitida pelo **Dr. José Raimundo de Lima**.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Do cotejo dos autos, verifica-se que a decisão combatida excluiu da lide, a ex-Prefeita do Município de Campina Grande, **Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros**, e determinou o prosseguimento do feito com relação a ex-Secretária de Administração, **Miriam Celeste Marinho de Melo**.

Como se vê, o *decisum* tem caráter interlocutório, nos termos do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, pois não encerrou o procedimento em primeira instância. Significa dizer que “Contra a decisão que extingue parcialmente o processo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a sua natureza de decisão interlocutória.” (TJMG - AI: 10210130002392001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis/17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2013).

Assim, o provimento judicial de primeiro grau que extinguiu o feito com relação a uma das partes deveria ter sido atacado por **Agravo de Instrumento**, já que nos termos do art. 522, do mesmo comando legal, “das

decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”.

Acerca da natureza da decisão que extingue parcialmente o processo em primeiro grau, **Fredie Didier Jr.**, de forma esclarecedora, assevera:

Não se pode, a despeito da literalidade do texto normativo, identificar o que seja “sentença” pelo seu conteúdo. Isto porque nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC terá por efeito a extinção do procedimento. Eis alguns exemplos de decisões que aplicam os mencionados artigos e não encerram o procedimento: *i*) decisão que indefere parcialmente a inicial (inciso I do art. 267); *ii*) decisão que reconhece a decadência de um dos pedidos cumulados (art. 269, IV); *iii*) decisão que exclui um litisconsorte por ilegitimidade (art. 267, VI) etc. São exemplos de decisão interlocutória, pois resolvem uma questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância de julgamento. Sendo decisões interlocutórias, podem ser impugnadas por agravo (art. 522 do CPC). (In. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela – vol. 2, 5ª ed., 2010, págs. 281-282).

Sobre o recurso cabível, destaco aresto do Superior Tribunal de Justiça em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.009 - MG

(2010/0003406-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVADO: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA E OUTRO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE RÉUS DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONTINUIDADE CONTRA OS DEMAIS RÉUS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu seu recurso especial aos fundamentos de que: (I) inexistente violação do art. 535 do CPC; (II) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ. (...) Passo à decisão. De início, destaca-se que a ação civil pública por ato de improbidade administrativa em questão foi ajuizada contra Paulo César de Almeida e José Antônio dos Santos, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Santa Cruz de Minas e contra Fabíola Paula de Melo Lombello (contadora), Maria Auxiliadora de S. Damasceno (tesoureira), Paulo Márcio Lara (técnico em contabilidade) e Paulo Sérgio de Almeida (presidente do controle interno da Prefeitura), em razão de os primeiros réus terem recebido verbas indenizatórias a título de diárias de

viagens, "sem no entanto demonstrar nos relatórios apresentados os horários e duração dos compromissos supostamente atendidos, impossibilitando por completo a averiguação acerca da compatibilidade entre os períodos de afastamento e as diárias recebidas" (fl. 658). **O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, quanto aos réus Paulo César de Almeida e José Antônio dos Santos, por entender que agentes políticos não podem responder por improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). Não obstante, a ação teve prosseguimento contra os demais réus, tendo o parquet mineiro ingressado com recurso de apelação contra a exclusão dos mencionados réus. A entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que configura erro grosseiro a interposição de apelação contra a decisão que determina a exclusão de um dos réus do pólo passivo da ação, quando o processo prossegue contra outros réus. A esse respeito, dentre outros, vide: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INIDONEIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONORTE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. MAGISTRADO. POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. AGENTE POLÍTICO. NÃO ENQUADRAMENTO DE JUIZ NA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO**

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgRg no REsp 1.012.086/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/9/09). (...) Considerando esse entendimento, nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A propósito do tema, confirmam-se: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009. Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011. Ministro Benedito Gonçalves Relator. (STJ - Ag: 1266009, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 17/02/2011) - negritei.

A propósito, a jurisprudência pátria se coaduna com o entendimento acima reportado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO OUTRO RÉU - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. - É imprópria a interposição do recurso de apelação contra decisão que extingue o processo quanto a um dos réus e determina o prosseguimento quanto ao outro, por se tratar de decisão de natureza interlocutória. (TJ-MG - AI: 10026120021345001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis/13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2013).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. O ato judicial vergastado, pelo qual o juízo extinguiu a demanda em relação a um dos réus, prosseguindo-se quanto ao outro demandado, tem natureza jurídica de decisão interlocutória uma vez que não pôs termo ao processo. Erro grosseiro, a inviabilizar, em consequência, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a ausência do pressuposto da dúvida objetiva ou erro escusável

quanto ao recurso cabível. Precedentes do STJ e TJRJ. Recurso manifestamente inadmissível. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJRJ - APL: 197542920108190209 RJ 0019754-29.2010.8.19.0209, Relator: Des. Célia Meliga Pessoa, Data de Julgamento: 26/01/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2012).

Não houve, portanto, análise da questão meritória na presente ação de improbidade administrativa, sendo que esta será enfrentada no momento próprio, daí porque não haver em se falar em **sentença**.

De mais a mais, insta registrar que, inobstante os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, não há possibilidade das apelações manejadas se amoldarem ao agravo de instrumento, haja vista a inexistência dos elementos autorizadores, quais sejam: dúvida objetiva acerca de qual o recurso cabível; ausência de erro grosseiro; e que não esteja precluso o prazo para interposição do recurso adequado.

Por oportuno, calha transcrever o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática abordada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Na forma dos [artigos 545 do Código de Processo Civil](#) e 258 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão. 2. **Não incide o princípio da fungibilidade**

em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 390.989; Proc. 2013/0289341-3; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 20/11/2013) - Negritei.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator negará seguimento, por decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

P. I.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator